



PROCESSO TC : 001231/2014
ORIGEM : Câmara Municipal de Canhoba
ASSUNTO : Contas Anuais de Poder Legislativo
INTERESSADO : Milton dos Santos Filho
UNID. AUDITORIA : 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses – Parecer nº 150/2021
RELATOR : Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto

DECISÃO TC Nº 22573 PLENO

EMENTA: REGULARIDADE das Contas Anuais da Câmara Municipal de Canhoba, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Milton Dos Santos Filho, obedecendo-se os trâmites procedimentais previstos no Regime Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Relator, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas Luis Alberto Meneses, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia **23/09/2021**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Canhoba, referente ao exercício financeiro de

DECISÃO TC Nº 22573 PLENO

2013, de responsabilidade do Sr. Milton dos Santos Filho, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 14 de outubro de 2021.

2

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro Presidente

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES

Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Versa o presente Processo sobre análise das Contas Anuais da Câmara Municipal de Canhoba, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Milton dos Santos Filho, que na qualidade de Presidente da Câmara do Município, apresentou-as tempestivamente, estando de acordo com a Lei Complementar nº 205/2011.

Ao analisar os autos, a 4ª CCI apresentou Relatório de Prestação de Contas nº 56/2021 (págs. 140/144), no qual concluiu pela inexistência de falhas e opinou pela **REGULARIDADE** das Contas da Câmara Municipal de Canhoba, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Milton dos Santos Filho, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 150/2021 (pág. 147), representado pelo ilustre Procurador Geral Luis Alberto Meneses, acolheu, *in totum*, os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação do órgão técnico desta Corte de Contas e opinou pela **REGULARIDADE** das contas anuais ora analisadas, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas em exame, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Milton dos Santos Filho, então Presidente da Câmara Municipal de Canhoba, foi apresentada ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal;

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos;

CONSIDERANDO as informações do Relatório de Contas nº 56/2021 da 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer nº 150/2021 do Ministério Público de Contas.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **VOTO**, acompanhando a 4ª CCI e o *Parquet* de Contas, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Canhoba,

DECISÃO TC Nº 22573 PLENO

referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade Sr. Milton Dos Santos Filho, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 205/11.

É como voto.

Aracaju/SE, 23 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Relator